



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/acsf/vg/rs

RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA QUITAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - SÚMULA N° 330 DO TST. Consoante exegese dos itens I e II da Súmula n° 330 do TST, a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical de sua categoria profissional, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, não ostenta eficácia liberativa total e absoluta. Restringe-se aos valores pagos mediante discriminação no instrumento e não alcança parcelas omitidas no termo de rescisão, nem inviabiliza a postulação em juízo de diferenças pelo pagamento a menor indicado em cada rubrica, mesmo sem a ressalva sindical. Nesse passo, é insuscetível de reforma decisão regional proferida em harmonia com a Súmula n° 330, I e II, do TST, que não consagra a integral força liberatória da quitação dada. Incidência do óbice do art. 896, § 7°, da CLT e da Súmula n° 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DE HORAS.

Diante do quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido, extrai-se que o acordo de compensação de horários não existia na prática. Com efeito, por ser o acordo de compensação exceção à regra, deve ser formalizado com os empregados, com a expressa delimitação das jornadas a serem praticadas e a forma pela qual seria operada a compensação que embasava a ausência de pagamento de horas extraordinárias, para ter eficácia, o que não se verifica, restando inexistente no caso concreto. Tecidas essas considerações, seria imprescindível o revolvimento dos fatos e provas, para o acolhimento das



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

alegações recursais, o que encontra óbice na Súmula n° 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA - SUPRESSÃO - EFEITOS. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 355 da SBDI-1, no sentido de que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4° do art. 71 da CLT e na Súmula n° 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Recurso de revista não conhecido.

ABATIMENTO DE VALORES PAGOS - CRITÉRIO GLOBAL. Ressalvado o posicionamento deste Relator, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que a compensação das parcelas salariais pagas pelo empregador com as deferidas judicialmente deve ser integral e aferida pelo total das verbas quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho, e não mês a mês. Aplicação analógica do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial n° 415 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.
IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - REGIME DE CAIXA HÍBRIDO. O entendimento atual desta Turma, em decorrência do advento da Lei n° 13.149/2015, que alterou o art. 12-A da Lei n° 7.713/88, bem como da edição da atual Instrução Normativa n° 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil e de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário n° 614.406-RS, preconiza que o Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o "regime de caixa híbrido", mediante a



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do julgado de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão nos autos do processo n° RR-828400-48.2009.5.09.0018, publicado no DEJT de 2/10/2015.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 400 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 400 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil aos juros de mora.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006**, em que é Recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e Recorrido **MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA**.

O 9° Tribunal Regional, mediante acórdão a fls. 285-304, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 307-338, no qual busca a reforma do julgado, por entender preenchidas as hipóteses de cabimento do recurso.

O recurso foi recebido por meio da decisão singular a fls. 339-341.



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

Foram apresentadas **contrarrrazões** a fls. 343-354.
Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do RITST.
É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, concernentes à **tempestividade**, à **representação processual** e ao **preparo**, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.1 - QUITAÇÃO - SÚMULA N° 330 DO TST

O Tribunal Regional assim decidiu:

Defende a ré a aplicação da Súmula 330 do TST, para que sejam rejeitados os pedidos que se encontram abrangidos pelo termo de rescisão contratual.

A quitação passada pelo empregado, com assistência sindical de sua categoria profissional, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, não ostenta eficácia liberativa total e absoluta. **Restringe-se aos valores pagos mediante discriminação no instrumento, não inibe o direito de ação, que é público, subjetivo e autônomo, não alcança parcelas omitidas no termo de rescisão e nem inviabiliza a postulação em juízo de diferenças pelo pagamento a menor elencado em cada rubrica, mesmo sem a ressalva sindical.**

A rescisão foi homologada pelo sindicato e, embora contenha ressalva apenas acerca da não apresentação da guia da multa do FGTS (fl. 136), observa-se que **os pedidos incluídos na petição inicial não foram quitados integralmente por ocasião da rescisão.**

Assim, a Súmula 330 do TST não impede o direito de ação, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF/1988.

O verbete sumular do Excelso Pretório Trabalhista deve ser aplicado com ponderação e dentro dos limites da própria lei. Assim é o entendimento jurisprudencial predominante neste E. Regional:



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

SÚMULA 330 TST. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE SUA APLICAÇÃO. A quitação dada pelo trabalhador, nos termos de rescisão contratual, refere-se exclusivamente aos valores ali discriminados e não a totalidade das parcelas devidas pelo empregador. A análise do caso concreto aliada a medidas de conveniência e oportunidade, podem levar o julgador a lastrear suas decisões de modo diverso do firmado das súmulas da jurisprudência dominante, vez que tais enunciados não possuem forma de norma processual". (TRT-PR-AP 1.185/94, Ac. 5ª T. 1.579/95 - Rel. Juiz Luiz Felipe Haj Mussi - DJPR. 10.02.95)

Ademais, o ato jurídico perfeito só tem implicação circunscrita aos limites que sua própria literalidade estabelece. Dessa forma, não há como se entender que um documento, que menciona expressamente o pagamento de parcelas elencadas, tenha seus efeitos estendidos a outras, que dele não constaram. Da mesma forma, especialmente no caso das verbas referentes ao contrato de trabalho, cujos cálculos não são de forma alguma simples e evidentes, e tendo em vista ainda os períodos de prescrição garantidos por lei, o que implica na possibilidade de cobrança de parcelas pagas há cinco anos passados, não há como se exigir do empregado, nem mesmo na presença do sindicato de classe, que saiba de antemão se os valores se encontram corretos, inexistindo qualquer diferença entre o devido e o efetivamente pago.

Por fim, elucidado que a Súmula em apreço recebeu nova redação, publicada no DJU de 19 de abril de 2001, sendo inseridos no verbete 330 dois incisos que amparam a decisão proferida, *verbis*:

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Ante o exposto, mantenho a sentença. (grifei)

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega que "a rescisão contratual da Recorrida foi homologada perante seu Sindicato de classe, não se vislumbrando do TRCT qualquer ressalva quanto



PROCESSO Nº TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

às verbas que nele constam”, razão pela qual incide a Súmula nº 330 do TST, que restou contrariada. Indica divergência jurisprudencial.

Da leitura do aresto recorrido, infere-se que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional coaduna-se com a exegese da Súmula nº 330 desta Corte, que dispõe no seu item I que, ainda que haja homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo.

No mesmo diapasão, o item II do citado enunciado sumular estabelece que as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado.

Dessa forma, afere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de ter havido homologação da rescisão contratual com a assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - EFEITOS DA QUITAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - SÚMULA Nº 330 DO TST. Consoante exegese dos itens I e II da Súmula nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical de sua categoria profissional, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, não ostenta eficácia liberativa total e absoluta. Restringe-se aos valores pagos mediante discriminação no instrumento e não alcança parcelas omitidas no termo de rescisão, nem inviabiliza a postulação em juízo de diferenças pelo pagamento a menor indicado em cada rubrica, mesmo sem a ressalva sindical. Nesse passo, é insuscetível de reforma decisão regional proferida em harmonia com a Súmula nº 330, I e II, do TST, que não consagra a integral força liberatória da quitação dada. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-583-23.2010.5.09.0013, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 13/5/2016)



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA QUITAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - SÚMULA N° 330 DO TST. Consoante exegese dos itens I e II da Súmula n° 330 do TST, a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical de sua categoria profissional, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, não ostenta eficácia liberativa total e absoluta. Restringe-se aos valores pagos mediante discriminação no instrumento, não alcança parcelas omitidas no termo de rescisão, nem inviabiliza a postulação em juízo de diferenças pelo pagamento a menor indicado em cada rubrica, mesmo sem a ressalva sindical. Nesse passo, é insuscetível de reforma decisão regional proferida em harmonia com a Súmula n° 330, I e II, do TST, que não consagra a integral força liberatória da quitação dada. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-1960-82.2012.5.07.0023, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma DEJT de 17/4/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. VERBAS RESCISÓRIAS. TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330. O Regional bem registra que a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado alcança, tão somente, as parcelas (título + valor) consignadas no TRCT, o que não impede que o empregado busque perante o Judiciário o pagamento de quantias não adimplidas no ato da rescisão. Esta, inclusive, a letra da Súmula n° 330 desta Casa que, portanto, remanesce ilesa. Ileso, igualmente, o art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, sendo certo que qualquer outra inferência exige o revolvimento de fatos e provas, aspecto que se exaure naquela instância, à letra da Súmula n° 126 desta Casa, também a pretexto da divergência jurisprudencial reproduzida. (AIRR-1503-23.2011.5.07.0011, Rel. Desemb. Convocado: Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT de 25/9/2015)

QUITAÇÃO. TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. De acordo com a diretriz consubstanciada na Súmula n. 330 deste Tribunal Superior do Trabalho, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A Súmula em apreço não obsta, contudo, que o trabalhador postule em juízo as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, mesmo que não haja ressalva no TRCT. Ao contrário do que entende a Recorrente, do disposto em referido enunciado emerge que a quitação oferecida pelo empregado, quando do rompimento contratual, diz respeito apenas aos valores constantes do TRCT e não aos títulos a que correspondem os valores ou ainda a toda e qualquer verba decorrente do contrato de trabalho. Interpretação em sentido diverso implica na restrição ao direito de ação do trabalhador, violando o inciso XXXV, do artigo 5º, bem como o inciso XXIX, do artigo 7º, ambos da Constituição Federal. Precedentes. Logo, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista sob o enfoque de contrariedade à Súmula n. 330/TST, não se mostrando razoável admitir que o entendimento jurisprudencial unificado por esta Corte Superior seja contra legem (Incidência da Súmula n. 333/TST). Recurso de revista não conhecido. (RR-69100-70.2013.5.13.0011, Rel. Desemb. Convocado: Tarcísio Régis Valente, 5ª Turma, DEJT de 21/8/2015)

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA N° 330. Nos termos da Súmula n° 330 do TST, a quitação passada pelo empregado abrange as parcelas constantes no TRCT, mas apenas nos limites dos valores consignados, tal como decidido pela Corte de origem. Essa súmula, ao registrar que "salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas", estabelece que, no caso de ressalva, a quitação não abrange a parcela propriamente dita, nem o valor. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-168-38.2012.5.07.0009, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 8/5/2015)

Nesse passo, conclui-se que a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical de sua categoria profissional, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, não ostenta eficácia liberativa total e absoluta. Restringe-se aos valores pagos mediante discriminação no instrumento,



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

não alcança parcelas omitidas no termo de rescisão, nem inviabiliza a postulação em juízo de diferenças pelo pagamento a menor indicado em cada rubrica, mesmo sem a ressalva sindical.

Portanto, a decisão regional foi proferida em harmonia com a Súmula n° 330, I e II, do TST, que não consagra a integral força liberatória da quitação dada.

Logo, o seguimento do recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST.

Não conheço.

1.2 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DE HORAS

O Tribunal Regional assim decidiu:

O julgador de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes de 8ª hora diária e de 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, a serem apuradas a partir dos cartões de ponto trazidos aos autos cuja correção o autor admitiu, em depoimento. Considerou ineficaz o acordo de compensação ventilado na defesa. Observou que, embora as CCTs possibilitem a compensação por meio do denominado "banco de horas", não foi trazido aos autos acordo expresso entre as partes, com interveniência do sindicato profissional, na forma como consta na cláusula 36 da CCT 2003/2004 (...), devendo para isto manter acordos individuais como Sindicato profissional - fl. 268). Asseverou, ainda, que não bastasse isso, a ineficácia decorre também do reiterado desrespeito ao limite máximo de 10 (dez) horas diárias de trabalho previsto no art. 59, § 2º, da CLT, na forma exemplificada à fl. 1108. Diante disso, afastou a aplicação da Súmula 85 do TST e determinou que, para o labor desenvolvido após às 22h00, deve ser observado o acréscimo do adicional noturno e a jornada noturna reduzida (art. 73, caput, e parágrafo 1º, da CLT), com a inclusão do adicional noturno na base de cálculo extra noturna.

Com fundamento nos artigos 7º, XIII e XXVI, da CF e 59, §2º, e 611, §1º, da CLT, a ré defende a validade do acordo de compensação de jornada alegando que a previsão em norma coletiva é suficiente para a sua aplicação, que houve concordância tácita do autor com tal acordo e que tanto a Lei 9601/1998 quanto a MP 1252-20 não exigem formalização de acordo



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

individual. Defende, ainda, que a cumulação com o regime de prorrogação de jornada não invalida o acordo compensatório, requerendo o afastamento de sua condenação ou, ao menos, que seja observado o contido na Súmula 85 do TST. Cita vários arestos jurisprudenciais que considera favoráveis à sua tese.

Com o devido respeito, na esteira do posicionamento da sentença, o acordo de compensação supostamente praticado pela ré não pode ser considerado eficaz porque não foi formalizado com os seus empregados, com a expressa delimitação das jornadas a serem praticadas e a forma pela qual seria operada a compensação que embasava a ausência de pagamento de horas extras, de forma que reputo insuficientes as genéricas previsões contidas nos instrumentos coletivos da categoria (cláusula 36 - fl. 89).

Destaca-se que a ausência desses documentos, além de comprometer a apuração do regime de compensação efetivamente instituído pela empregadora e de seu correto cumprimento, impede que o empregado tenha a exata compreensão das jornadas de trabalho às quais será submetido e das horas de trabalho que, de fato, estão sendo compensadas, circunstância que o coloca ao alvedrio do empregador.

Partindo-se do pressuposto de que, no acordo de compensação, o empregado somente terá direito a determinado período de folga se houver no seu banco de horas anotação de labor extraordinário anterior, tem-se que tal acordo é de natureza obrigacional condicional, por versar sobre direito relacionado a fato futuro e incerto.

Ficando o implemento dessa condição ao puro arbítrio do empregador, ineficaz é acordo de compensação, na forma do artigo 122 do Código Civil (São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes).

Ademais, esta Turma consolidou posicionamento de que não se admite acordo tácito de compensação, por força do disposto no caput do artigo 59 da CLT (A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante convenção coletiva de



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

trabalho). **Logo, o fato de o acordo de compensação ter respaldo em norma coletiva da categoria não é suficiente para a sua eficácia, ao contrário do que defende a ré.**

Mister consignar que esta Turma vem entendendo que o extrapolamento habitual do limite diário de trabalho de 10 horas afasta a validade do acordo de compensação, por expressa determinação do artigo 59, §2º, da CLT. **Frise-se que o labor habitual em horas extras invalida o acordo de compensação, seja semanal, seja por meio de banco de horas, pois ocasiona sobrecarga excessiva de trabalho ao obreiro.** Nesse sentido, verifica-se que os demonstrativos de pagamento possuem quitação de horas extras com o adicional de 50% e 150% (fls. 53-54), e que os cartões de ponto contêm registros reiterados de jornada superior a 10 (dez) diárias; como exemplo, além dos exaustivos já mencionados na sentença, cito os dias 11 e 28 de março de 2002 em que o autor trabalhou das 07h08 às 12h09 e das 13h12 às 18h39 e das 07h00 às 12h39 e das 15:15 às 21h59 (fl. 155).

Reitero que esta E. Turma considera que **o sistema de compensação de jornada repele qualquer forma de prorrogação, além da necessária para compensar, seja na carga diária ou semanal, sob pena de invalidade do acordo compensatório.** Os fundamentos pelos quais não se convalida esta coexistência de pactos encontram-se bem delineados na seguinte ementa:

(...)

Elucida-se que, conforme a posição adotada por esta e. Turma, **não se tratando de pacto de compensação de horas considerado meramente irregular, mas sim ineficaz, não há de se falar em aplicação no caso concreto do disposto nos itens III e IV da Súmula 85 do C. TST (III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário).**



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

Nesse cenário, resta evidente que o trabalho extraordinário prestado pelo autor não foi devidamente quitado, já que ineficaz o regime que autorizava a prestação de serviços em carga laboral diária superior a oito horas, sem o pagamento de horas extras, prática que pode ser observada nos controles de ponto trazidos aos autos (fls. 61-90). Portanto, o autor tem direito à remuneração de todas as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, como hora normal acrescida do adicional de horas extras.

Salienta-se que, a nosso ver, inexistente violação aos artigos 7º, XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XXVI (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho), e 8º, III (ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas), da CF, nem aos artigos 59, §2º (Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias), e 611, §1º (É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho), da CLT.

Inexiste também transgressão aos princípios da legalidade e do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, porque não se está deixando de reconhecer o instrumento coletivo como meio legítimo de pactuação de condições de trabalho, mas apenas negando eficácia a determinada cláusula que não atende à proteção do trabalhador, nos moldes da CF/1988 e da CLT, de acordo com o livre convencimento motivado deste Colegiado.

Por fim, no que se refere aos arestos jurisprudenciais transcritos, tratam-se de valiosas orientações sem qualquer efeito vinculante, o que



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

significa que remanesce para o julgador a autonomia para decidir conforme a sua convicção.

Ante o exposto, mantenho a sentença. (grifei)

Nas razões do recurso de revista, a reclamada aduz que é plenamente válida a compensação de horário praticada na vigência do pacto laboral, vez que devidamente autorizada pelos instrumentos coletivos acostados aos autos.

Alega que tanto a Lei n° 9.601/98 quanto a MP 1252-0 não exigem acordo individual de compensação de horas, sendo a mera previsão convencional suficiente a autorizá-la.

Nessa esteira, argumenta que o Tribunal Regional, ao deixar de aplicar o acordo de compensação previsto em acordo coletivo, violou os arts. 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal; 611, § 1º, da CLT.

Pontua que a existência de labor extraordinário não é circunstância capaz de invalidar o acordo de compensação.

Deduz, ainda, que o não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o adicional respectivo.

Indica violação dos dispositivos supracitados e do art. 59, § 2º, da CLT; contrariedade à Súmula n° 85 do TST; e suscita divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem considerou inválido o acordo de compensação de jornada (banco de horas), uma vez que não foi formalizado com os empregados, com a expressa delimitação das jornadas a serem praticadas e a forma pela qual seria operada a compensação que embasava a ausência de pagamento de horas extraordinárias, de forma que reputou insuficientes as genéricas previsões contidas nos instrumentos coletivos da categoria.

Além disso, aquela Corte registrou a configuração do labor habitual em horas extraordinárias.

Sinale-se que os Tribunais Regionais são soberanos na avaliação do conjunto fático-probatório.



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

Os recursos de natureza extraordinária não podem constituir sucedâneo para o revolvimento do arcabouço probante. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente apreciação das questões de direito.

Ultrapassar e infirmar as conclusões alcançadas no aresto impugnado - ausência de disposição específica no ajuste coletivo prevendo a delimitação das jornadas a serem praticadas e a forma pela qual seria operada a compensação que embasava a ausência de pagamento de horas extraordinárias e, além disso, a prestação habitual de horas extraordinárias - demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via extraordinária.

Incide a Súmula n° 126 do TST.

Ademais, partindo das circunstâncias fáticas registradas no acórdão regional, não se há de cogitar em ofensa direta e literal dos arts. 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal; 59, § 2º, 611, § 1º, da CLT, pois dele se extrai que o suposto acordo de compensação de horários não existia na prática.

Com efeito, por ser o acordo de compensação exceção à regra, deve ser formalizado com os empregados, com a expressa delimitação das jornadas a serem praticadas e a forma pela qual será operada a compensação que embasará a ausência de pagamento de horas extraordinárias para ter eficácia, o que não se verifica, restando inexistente no caso concreto.

Não pairam dúvidas quanto à inexistência do acordo, em face da inobservância dos requisitos essenciais de validade contemplados em lei.

É cediço que vigora na esfera do Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade. Esse princípio consubstancia aspecto caríssimo à doutrina trabalhista, ou seja, diferentemente da doutrina civilista originária, para o Direito do Trabalho importa mais o que efetivamente se operou no mundo dos fatos que o estabelecido em documentos, em forma. É o primado dos fatos sobre as formas. A prevalência revela-se pela maneira como se desenvolveu a relação de emprego, ainda que os documentos consignem o contrário.



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

O caso em exame trata da inexistência fática do regime de compensação de jornada. Tal circunstância, por ferir de morte o princípio da realidade, não empresta nenhuma eficácia a ajuste não posto em operação.

Tecidas essas considerações e como salientado acima, seria imprescindível o revolvimento dos fatos e provas para o acolhimento das alegações recursais, o que encontra óbice na Súmula n° 126 do TST.

Os termos do item V da Súmula n° 85 excluem sua aplicação em se tratando de acordo de compensação na modalidade banco de horas, caso dos autos. Logo, inespecífico e os julgados a fls. 322-323, pois não tratam de banco de horas.

Importante destacar que os demais arestos colacionados são inespecíficos para o cotejo de teses, pois não tratam de hipótese em que o acordo de compensação foi julgado inválido devido a prestação habitual de horas extraordinárias. Incidem à hipótese os termos das Súmulas n°s 23 e 296, I, do TST.

Não conheço.

1.3 - INTERVALO INTERJORNADA

O Tribunal Regional assim decidiu:

Inconformada com o deferimento, como extras, das horas suprimidas do descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas (art. 67 da CLT), a ré alega que a irregularidade gera apenas penalidade administrativa, na medida em que a jornada prorrogada já foi paga como extraordinária, sob pena de violação ao citado artigo e o art. 5º, II, da CF/1988. Caso assim não se entenda, defende que a condenação possui natureza indenizatória e não gera as repercussões deferidas. Cita arestos jurisprudenciais que considera favoráveis à sua tese.

Por analogia, a infringência ao intervalo interjornada deve ter a mesma consequência prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, pois, do contrário, tornar-se-ia "letra morta" a regra contida nos artigos 66 e 67, também da CLT.

A paga do valor decorrente da supressão parcial de intervalo entre jornadas configura-se em contraprestação legal pelo trabalho em



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

período de folga, nos termos dos artigos acima mencionados, sendo devido o pagamento, como extra, de maneira integral das horas laboradas. Por outro lado, exatamente por se tratar de contraprestação pelo trabalho realizado, a parcela reveste-se de caráter salarial.

O pagamento do tempo suprimido do intervalo entre jornadas é decorrente não do trabalho realizado durante o período, mas da ausência de descanso por parte do empregado, o que torna o serviço mais penoso. A necessidade de intervalo para descanso é de caráter higiênico e visa ao bem estar do empregado. A supressão (ou restrição) desse direito é que deve ser remunerada, por causa do maior esforço que lhe é exigido. Por esse motivo, reputo correto o critério de remunerar o tempo correspondente à violação do intervalo que deveria ter sido usufruído, e não apenas o adicional afeto à hora extra; é o período correspondente à redução ou violação do descanso que deve ser remunerado, acrescido do respectivo percentual previsto para o tempo de sobrejornada.

Tal entendimento decorre da Súmula 110 do TST e vem aqui mencionado apenas como subsídio, a demonstrar interpretação semelhante, ainda que em hipótese diversa, dada por aquela Corte Trabalhista a respeito da matéria.

Por fim, elucidado que é salarial a natureza jurídica do pagamento a ser efetuado, uma vez que decorrente de violação de intervalos assegurados ao trabalhador, tal como o previsto no artigo 71 da CLT, que, em seu parágrafo 4º faz menção à "remuneração" do período. Por isso e por serem habituais, geram reflexos salariais.

Ante o exposto, não há violação ao art. 67 da CLT ou ao art. 5º, II da CF/1988.

No que se refere aos arestos jurisprudenciais transcritos, tratam-se de valiosas orientações sem qualquer efeito vinculante, o que significa que remanesce para o julgador a autonomia para decidir conforme a sua convicção.

Mantenho. (grifei)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista ao argumento que "o desrespeito ao intervalo entrejornada não gera nenhum direito ao autor, seja porque o artigo 67 da CLT nada prevê a este



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

respeito, seja em razão da jornada prorrogada já ter sido paga de forma extraordinária, tratando-se de mera infração administrativa”.

Indica violação dos arts. 67 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal; e suscita divergência jurisprudencial.

Em relação aos efeitos decorrentes do desrespeito ao intervalo interjornada mínimo, a jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que o desrespeito ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT provoca os mesmos efeitos daquele advindo da inobservância do tempo destinado ao repouso e à alimentação, conforme previsão do art. 71, § 4º, da CLT.

Isso porque, em ambos os casos, o intuito do legislador é a promoção da reposição da força de trabalho despendida, objetivando a prevenção de possíveis acidentes no caso do retorno do empregado para uma nova jornada de trabalho ou a sua retomada sem observância do tempo legal para o repouso.

Nesse sentido é a exegese consagrada na Orientação Jurisprudencial n° 355 da SBDI-1 do TST, *in verbis*:

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT.

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n° 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Fixadas essas premissas, ainda que sejam pagas as horas excedentes ao limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

Verifica-se, portanto, que a decisão regional se encontra em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n° 333 do TST.



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

Não conheço.

1.4 - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA

O Tribunal Regional assim decidiu:

Defende a ré a não incidência do adicional noturno para as horas trabalhadas após as 05h00, diante da ausência de previsão legal, e a não integração das horas extras na base de cálculo do adicional noturno, sob pena de *bis in idem*.

Com o devido respeito, as alegações são equivocadas. Primeiro, porque **não há na sentença determinação para a incidência do adicional noturno sobre as horas extras trabalhadas em prorrogação ao horário noturno**. Segundo, porque **não foi determinada integração das horas extras na base de cálculo do adicional noturno, mas apenas que o adicional noturno deve compor a base de cálculo das horas extras noturnas, o que é correto**, conforme entendimento desta e. Turma (fl. 1109-1110).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada requer que o adicional noturno incida somente sobre as horas laboradas no período de 22h00 às 5h00. Indica violação dos arts. 73, § 2º, da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1do TST e suscita divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada sob o argumento de que o Juiz de 1º grau não determinou a incidência do adicional noturno sobre as horas extraordinárias trabalhadas em prorrogação ao horário noturno, mas apenas a integração do referido adicional no cálculo das horas extraordinárias.

Nesse contexto, averigua-se que não há nas razões recursais da reclamada nenhum argumento impugnando o fundamento utilizado pela Corte *a quo* quanto à não determinação, pelo Juiz de 1º grau, de incidir o adicional noturno sobre a prorrogação da hora noturna. O argumento utilizado por ela, como visto, se restringe à não incidência do referido adicional sobre as horas laboradas após as 5h00.



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

Desse modo, o recurso de revista está desfundamentado. Em obediência ao princípio recursal da dialeticidade, o recorrente deve atacar e impugnar individualmente todos os fundamentos indicados no acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso.

Não conheço.

1.5 - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS

O Tribunal Regional assim decidiu:

Inconformada com a determinação para que os abatimentos dos valores comprovadamente pagos sejam realizados mês a mês, a ré pede a aplicação do critério de abatimento de forma global, sob pena de violação aos arts. 368 e 369 do CCB e de ensejar o enriquecimento ilícito do autor.

Entende esta e. Segunda Turma que **o abatimento dos valores pagos deve ser realizado mês a mês, uma vez que os salários são pagos mensalmente.** As parcelas referentes ao mês trabalhado devem ser pagas no máximo até o início do mês seguinte, por força do artigo 459 da CLT. Se em dado mês o empregador remunerou o autor em valor superior ao devido, o fez por liberalidade. A compensação de valores somente pode ser efetuada no respectivo mês em que as diferenças forem apuradas, sem qualquer lançamento de valor negativo que vise à compensação em meses posteriores. Parcelas pagas fora do período no qual, por lei, deveriam ter sido quitadas, devem conter menção específica a respeito, ou seja, se o empregador estiver pagando (com atraso) horas extras cumpridas em meses anteriores, deverá fazer referência ao fato no recibo ou contra-cheque. Do contrário, há que se entender que o pagamento se refere ao mês em questão. Assim, também as parcelas a considerar para fins de abatimento/compensação deverão ser aquelas pagas no período, e não o valor global. Nesse sentido, é a OJ 9 deste TRT da 9ª Região

Outrossim, não se verifica na hipótese enriquecimento ilícito, tendo em vista que deveria ter recebido a verba no mês de competência, vindo somente a recebê-la por força judicial. Logo, é justo que o abatimento dos valores comprovadamente pagos ocorra mês a mês. Não há, assim, violação aos arts. 368 e 369 do CCB.

Ante o exposto, mantenho a sentença. (grifei)



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega que "o abatimento de todos os valores pagos pelos mesmos títulos deve ser feito sem qualquer restrição, não havendo que se falar em limitação mês a mês, sob pena de se referendar o locupletamento ilícito da parte autora". Indica violação dos arts. 368 e 369 do Código Civil e suscita divergência jurisprudencial.

A Corte regional entendeu que deve ser adotado o critério mensal de abatimento de valores pagos sob a mesma rubrica, a fim de se evitar pagamento complessivo.

A recorrente demonstrou divergência jurisprudencial válida, nos moldes das Súmulas n°s 337, I, "a", e 296, I, do TST, por meio do aresto colacionado a fls. 328-329, oriundo do 12° Tribunal Regional, assim ementada:

PARCELAS COMPROVADAMENTE PAGAS. Se a ré apresenta comprovação de que já pagou parcelas cujo pagamento não foi reconhecido pela sentença, imperioso se torna o provimento do recurso para determinar a compensação dos valores comprovadamente pagos nos títulos condenatórios, sob pena de estar-se propiciando o "bis in idem" e o enriquecimento ilícito do empregado.

Dessarte, **conheço** do recurso de revista, com espeque no art. 896, "a", da CLT.

1.6 - DESCONTOS FISCAIS

O Tribunal Regional assim decidiu:

Insurge-se a ré contra a determinação para que os descontos fiscais sejam apurados pelo regime de competência. Defende a utilização do critério denominado regime de caixa e que os juros de mora façam parte da base de cálculo. Cita o art. 46 da Lei 8541/1992, o art. 56 do Decreto 3000/1999, a OJ 228 da SDI-1 do TST e à Súmula 368 do TST.

Quanto aos critérios para incidência dos descontos fiscais, o posicionamento adotado pelo julgador a quo é consentâneo com o desta



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

Turma, que há muito aplica o entendimento de que o regime fiscal a ser adotado deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos pagos acumuladamente em razão de decisão judicial.

Nesse sentido, conforme entendimento pacífico do STJ, há os seguintes arestos jurisprudenciais:

(...)

Assim, **o cálculo do imposto de renda deve ser mensal e não global, com fundamento no art. 145, §1º da CF/88** (1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte), observando-se, portanto, a capacidade econômica do contribuinte, sob pena de se tratar desigualmente contribuintes que se encontrem em situação equivalente (art. 150, II da CF/88). **O recolhimento sobre o total acumulado, chamado regime de caixa, implica em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois impõe o pagamento de imposto ao contribuinte que não estaria sujeito a recolhimento se houvesse ocorrido a repercussão fiscal sobre a renda oportunamente.** Cumpre pontuar, aqui, que o TST alterou, recentemente (em 16 de abril de 2012), a redação da Súmula 368 que, agora, respalda o entendimento da Turma, no sentido de que **os descontos fiscais devem obedecer o regime de competência.**

Com relação à base de cálculo a ser considerada, acrescento que os descontos não incidirão sobre as verbas indenizatórias e previdenciárias, observando-se que também os valores relativos ao FGTS não sofrerão a dedução tributária (Lei 8.541/92, art. 46, § 2º e Lei 7.713/88, art. 6º, V).

Quanto aos juros moratórios, não mais prospera sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda, pois os valores recebidos pelo contribuinte a esse título, na vigência do Código Civil de 2002, não podem ser mais reputados renda, mas indenização. Essa a exegese dos artigos 404 (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar) e 407 (Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes).

Nesse sentido foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida pela relatora Min. Eliana Calmon, destacando que **os juros de mora recebidos por força de decisão judicial trabalhista possuem natureza indenizatória e, assim, não se sujeitam a tributação.** Revendo a jurisprudência, aquela Corte deu nova interpretação ao artigo 43, do Código Tributário Nacional - CTN. Anteriormente entendia-se que os juros de mora, como acessórios do principal, acompanhavam a natureza deste. A partir da decisão da Ministra Eliana Calmon, o STJ passou-se a considerar os juros de mora como verba destinada a reparar os danos derivados da mora. O precedente, emanado do STJ e ora adotado como paradigma, foi assim ementado:

(...)

Com isso, tem-se que **os juros de mora recebidos por força de condenação trabalhista possuem natureza indenizatória e, por isso, não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda.**

Dante dessas considerações, nada há a prover e não se cogita de violação do art. 46 da Lei 8541/1992, art. 56 do Decreto 3000/1999, OJ 228 da SDI-1 do TST e à Súmula 368 do TST. art. 46 da Lei 8541/1992, o art. 56 do Decreto 3000/1999, a OJ 228 da SDI-1 do TST e a Súmula 368 do TST. (grifei)

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que os descontos fiscais devem ser realizados sobre o montante da condenação (regime de caixa).

Alega que o imposto de renda deve ser calculado sobre o montante devido à parte autora por ocasião do efetivo pagamento das verbas reconhecidas judicialmente.



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

Pontua que o recolhimento sobre os créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial incide sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, o que inclui os juros de mora.

Indica violação dos arts. 46 da Lei n° 8.541/92; contrariedade à Súmula n° 368 e à Orientação Jurisprudencial n° 228 da SBDI-1; e suscita divergência jurisprudencial.

Nos termos da Súmula n° 368, II, do TST, os descontos fiscais devem observar os termos do art. 12-A da Lei n° 7.713/88, *in verbis*:

SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

(...)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n° 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n° 12.350/2010.

Sucedo que a Lei n° 13.149/2015 alterou a redação do art. 12-A da Lei n° 7.713/88, nos seguintes termos, *ad litteram*:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei n° 13.149, de 2015)

Nesse passo, o entendimento recente desta Turma, em decorrência do advento da Lei n° 13.149/2015, que alterou o art. 12-A



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

da Lei n° 7.713/88, bem como da edição da atual Instrução Normativa n° 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil e de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário n° 614.406-RS, preconiza que o Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o "regime de caixa híbrido", mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Por oportuno, confira-se o seguinte precedente, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, assim ementado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 12-A DA LEI N° 7.713/88, COM A REDAÇÃO ATUALIZADA PELA LEI N. 13.149/2015, E INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.500/2014 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGIME DE CAIXA HÍBRIDO. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Constatado equívoco no despacho agravado, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 12-A DA LEI N° 7.713/88, COM A REDAÇÃO ATUALIZADA PELA LEI N. 13.149/2015, E INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.500/2014 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGIME DE CAIXA HÍBRIDO. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível contrariedade à Súmula n° 368 do TST, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 12-A DA LEI N° 7.713/88, COM A REDAÇÃO ATUALIZADA PELA LEI N. 13.149/2015, E INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.500/2014 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGIME DE CAIXA HÍBRIDO. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão regional que determina, para cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, a observância do "regime de competência" com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, viola frontalmente o artigo 12-A, § 1º, da Lei n° 7.713/88. O questionamento do presente caso envolve, fundamentalmente, a análise de importante e intrincada questão jurídica: a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e os distintos regimes de caixa e de competência. Como decorrência natural de tais reflexões, cabe examinar se a regulamentação introduzida pela Medida Provisória n° 497, convertida na Lei n° 12.350, ambas de 2010, que acrescentou o mencionado artigo 12-A à Lei n° 7.713/88, com redação atualizada pela Lei n° 13.149 de 21 de julho de 2015, alterou ou não a base de cálculo e o momento de apuração do imposto de renda. Aludido questionamento teve lugar ao ser examinado o Recurso Extraordinário n° 614.406-RS, interposto contra acórdão que, aplicando decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede Arguição de Inconstitucionalidade, considerou inconstitucional o artigo 12 da Lei n° 7.713/88 (atualmente revogado pela Lei n° 13.149/2015), em ação proposta por contribuinte que se julgou prejudicado em face da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos acumuladamente em anterior ação trabalhista. Decerto, no regime anterior, os valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte sofriam quase que invariavelmente a incidência da alíquota máxima do imposto. Já a aplicação do novo regime possibilita o enquadramento em diferentes faixas de renda e, por conseguinte, a incidência de alíquotas intermediárias. Não se nega, portanto, que as disposições da lei em comento, bem como aquelas constantes da Instrução Normativa que a disciplina, levam, à primeira vista, à conclusão de que o artigo 12-A positivou o "regime de competência". Contudo, veja-se



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

que a sistemática adotada não representa a renda mensal auferida pelo contribuinte, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento no mês de competência. Isso porque não se trata de aplicação de tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência). Ao contrário, o novo regime de apuração criou variável ficta caracterizada pelo número de meses que a se refere o pagamento acumulado (NM). Diante disso, certo é que não há apuração do "real" crédito no mês de competência, mas sim a criação de ficção jurídica consubstanciada no valor total/global dividido pela quantidade de meses abrangidos pelo título executivo. Das proposições matemáticas demonstradas na fundamentação, verifica-se, com clareza, a criação de solução híbrida para a situação específica de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a fim de mitigar a sujeição do contribuinte a dupla penalidade: primeiro, pela necessidade de busca da tutela jurisdicional para o reconhecimento de seus direitos, e segundo, pelo recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Está-se diante, portanto, do que se pode chamar de "regime de caixa híbrido": combinam-se elementos existentes nos dois sistemas. De caixa, ao proclamar a incidência do tributo somente quando efetivamente ocorrido o ingresso da receita, e, de competência, ao considerar a incidência nas épocas próprias. Tal denominação decorre da circunstância de se agregar à fórmula típica de cálculo do imposto no regime de competência (apuração da receita tributável no mês em que se tornou devida ao credor), não o valor apurado em cada mês, mas distribuindo-se o montante global pelo número de meses a ele correspondente. Ou seja, não se verifica, em cada mês, o valor do crédito efetivo, mas é projetado fictamente mediante a divisão afirmada. Assim, revendo posicionamento anterior, concluo que a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o regime de caixa híbrido fixado na atual Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Recurso de revista de que



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

se conhece e a que se dá parcial provimento. (...) (RR-828400-48.2009.5.09.0018, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 2/10/2015)

Tecidas essas considerações, impõe-se o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 368 do TST neste particular.

Por outro lado, no que concerne à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, impende esclarecer que a jurisprudência desta Corte, por meio do ROAG 2110/1985.4, firmou-se no sentido de que, por não representar acréscimo permanente ao patrimônio do empregado, sobre os juros de mora não incidem os descontos fiscais, consoante se depreende da leitura de sua ementa:

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 404 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Extrai-se do artigo 404 e seu parágrafo único do CC de 2002 ter sido conferido natureza estritamente indenizatória aos juros de mora incidentes sobre as obrigações de pagamento em dinheiro, resultantes do seu inadimplemento, na medida em que os elegera como expressão patrimonial integrante da reparação das perdas e danos, por meio de indenização que ordinariamente abrange o prejuízo sofrido e os lucros cessantes. II - Em outras palavras, aquele conjunto normativo passou a consagrar nítida distinção entre os juros de mora e o prejuízo sofrido e os lucros cessantes. Isso com o claro objetivo de que a indenização pelo inadimplemento das obrigações de pagamento em dinheiro fosse a mais ampla possível, insuscetível de diminuição patrimonial pela incidência do imposto de renda sobre o valor dos juros, quer esses se reportem à natureza indenizatória ou salarial da obrigação pecuniária descumprida. III - Tanto assim que a norma do parágrafo único do artigo 404 do Código Civil de 2002 prevê, de forma incisiva, o pagamento de indenização suplementar para o caso de, não havendo cláusula penal, os juros de mora comprovadamente não cobrirem o prejuízo sofrido pelo credor. IV - A expressão obrigações de pagamento em dinheiro, por sua vez, alcança naturalmente as obrigações de pagamento em dinheiro de verbas trabalhistas, em razão da evidente identidade ontológica entre as obrigações oriundas do



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

Direito Civil e as obrigações provenientes do Direito do Trabalho, tanto mais que, no âmbito das relações de trabalho, o inadimplemento de pagamento em dinheiro das aludidas verbas trabalhistas ganha insuspeitada coloração dramática, por conta do seu conteúdo alimentar. V - Impõe-se por corolário jurídico-social a aplicação do artigo 404 e seu parágrafo primeiro do Código de 2002, a fim de excluir da incidência do imposto de renda os juros de mora que o sejam indiscriminadamente sobre títulos trabalhistas de natureza indenizatória ou salarial, mesmo porque, num ou noutro caso, aqueles títulos desfrutam de reconhecida natureza alimentar, sendo impostergável a conclusão de os juros não se equipararem a rendimentos do trabalho. VI - Com a superveniência do Código Civil de 2002, regulando no art. 404 e seu parágrafo único a natureza desenganadamente indenizatória dos juros de mora, não se coloca mais como pertinente a coeva interpretação dada aos arts. 153, III, e 157, I, da Constituição, tanto quanto aos arts. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92 ou mesmo ao § 3º do art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda, incorporado no Decreto nº 3.000/99. VII - Nesse sentido de não haver incidência de imposto de renda sobre os juros de mora já se posicionava o STF, conforme se constata da decisão monocrática proferida pelo Ministro Cezar Peluso, no AI-482398/SP, publicada no DJ de 07/06/2006, na qual Sua Excelência deixara assentado que não há incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, por não configurarem renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização... Recurso a que se nega provimento. (Processo TST-ROAG-211000-39.1985.5.17.0002, Redator Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Órgão Especial, DEJT de 4/9/2009)

De fato, conforme a exegese atribuída por esta Corte ao art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, os juros de mora não sofrem a incidência do imposto de renda.

Nesse passo, esta Corte pacificou entendimento no sentido de ser incabível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes da condenação ao pagamento de débitos trabalhistas, dada a natureza eminentemente indenizatória da parcela. Esse o teor da Orientação Jurisprudencial nº 400 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

Dessa forma, a decisão recorrida neste ponto está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST.

Portanto, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao critério de apuração do imposto de renda, por contrariedade à Súmula n° 368 do TST.

2 - MÉRITO

2.1 - ABATIMENTO DE VALORES - CRITÉRIO GLOBAL

A questão em debate cinge-se ao critério a ser adotado para dedução dos valores pagos sob mesmo título, se mensal ou global.

O art. 459 da CLT prevê o interregno de um mês como período máximo de pagamento do salário, ensejando a mesma periodicidade para a quitação das demais verbas salariais. O eventual abatimento de verbas pagas deve observar, além da natureza jurídica da parcela, o mês de competência do fato gerador, porquanto somente assim será preservada a exata correspondência, levando-se em consideração, por exemplo, padrão salarial vigente no momento da aquisição do direito.

Portanto, há de se observar a periodicidade ditada pelo art. 459 da CLT, de modo que créditos e débitos levem em conta um mesmo período de competência. Impossível, dessa forma, a compensação de horas extraordinárias laboradas em um mês, com virtual pagamento a maior, a mesmo título, em outro período.



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

No meu entender, a compensação de verbas pagas no curso do contrato de trabalho com aquelas deferidas judicialmente deve ser feita dentro do próprio mês a que se referem. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: E-ED-RR-7148/2004-004-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, D.J. de 13/2/2009; RR-1717800-66.2001.5.09.0003, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, D.J. de 28/10/2010; RR-1004986-58.2003.5.04.0900, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, D.J. de 13/8/2010; e E-RR-3338/2000-513-09-40, SBDI-1, Rel. Min. Guilherme Caputo Bastos, D.J. de 8/5/2009.

Todavia, não obstante tais fundamentos, por questão de disciplina judiciária e em atendimento à função uniformizadora desta Corte, adoto o mais recente posicionamento definido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais sobre a questão, no sentido de que o abatimento dos valores pagos não pode ser limitado ao mês da apuração, mas sim ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Aplicação analógica do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial n° 415 da SBDI-1:

HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

Em face dos fundamentos expostos e conhecido o recurso de revista por divergência jurisprudencial, **dou-lhe provimento** para determinar que seja observado o critério global para abatimento das parcelas pagas sob mesma rubrica.



PROCESSO N° TST-RR-3248100-78.2008.5.09.0006

2.2 - IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - REGIME DE CAIXA HÍBRIDO

Em face dos fundamentos esposados em item próprio e conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 368 do TST, dou-lhe **parcial provimento** para determinar que o imposto de renda incidente sobre o crédito trabalhista, que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seja calculado pelo regime de caixa híbrido, conforme Instrução Normativa n° 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil e o art. 12-A da Lei n° 7.713/88, com a redação dada pela Lei n° 13.149/2015, ou seja, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema referente ao abatimento de valores já pagos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o critério global para abatimento das parcelas pagas sob mesma rubrica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema atinente à apuração do imposto de renda, por contrariedade à Súmula n° 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incidente sobre o crédito trabalhista, que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seja calculado pelo regime de caixa híbrido, conforme Instrução Normativa n° 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil e o art. 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 13.149/2015. Mantido o valor provisório da condenação.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator